



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.005180/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.778 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente RENNER SAYERLACK SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 1980

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento de crédito adicional com fundamento em erro praticado pela Administração Tributária na interpretação de decisão judicial, uma vez verificada a correção dos cálculos do direito creditório.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar o até aqui discutido no presente processo, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 05-28.607, da 3ª Turma da DRJ/CPS, de 03 de maio de 2010:

Cuida o presente processo de Representação do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, para tratamento manual de Declarações de Compensação Eletrônicas, cujo crédito informado é oriundo da ação judicial nº 6.398.286, no valor de R\$ 1.693.339,94, atualizado até 14/09/2004, relativo a IOF sobre operações financeiras.

No Despacho Decisório, fls. 219/221, o direito creditório pleiteado foi reconhecido em parte, e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, tudo conforme resumo da autoridade judicial de fls. 181.''

Consignou a autoridade do Seort que por conta de a interessada ter desistido da execução do julgado, com opção pela utilização do crédito na via administrativa, assumiu todas as custas processuais, inclusive honorários advocatícios, sendo o montante do crédito a que teria direito de R\$ 681.105,15.

Por fim, firmou a autoridade do Seort que o crédito foi insuficiente para a compensação de todos os débitos declarados.

Cientificada do feito em 22/04/2009, em 21/05/2009 a contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 233/240, alegando em síntese:

Primeiramente, cumpre apontar o equívoco cometido no relatório da decisão, que homologou parcialmente a compensação requerida, que, junto com as DCOMPs acima mencionadas, incluiu ainda a DCOMP nº. 33355.97064.241104.1. 7.57- 2786 como tendo compensado crédito do processo de IOF, já mencionado.

Na realidade, a DCOMP acima referida é uma declaração de compensação de outro crédito obtido também através de título judicial, porém, com relação à cobrança indevida da taxa CACEX (Lei 7.690/88), durante os períodos de 1989/1991, no processo que tramitou junto à 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, sob nº. 93. 0007626-4.

Tal informação pode ser constatada através da simples análise da DC OMP nº. 33355.97064.241104.1.7.57-2786 às fls. 20/23 dos presentes autos, onde resta, incontestemente ser o valor de R\$ 259.298,38 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) o crédito obtido junto ao processo judicial acima referido.

Ademais, infere-se da análise das fls. 20/23 que o crédito da Taxa CACEX a ser compensado não havia sido informado em nenhuma outra DCOMP, enquanto que nas Declarações de Compensação às fls. 08/11, 12/15 e 16/19 há sempre referência à DCOMP nº 38691.32522.140904.1.3.57-2997 Uls. 04/07), eis que foi a primeira a declarar o crédito de IOF no valor de R\$ 1. 693. 339, 94.

Veja-se que a decisão ora atacada baseou-se nos demonstrativos de fls. 217/218 dos autos para homologar somente de forma parcial as compensações. Ocorre que tais listagens de créditos e débitos remanescentes referem-se apenas ao IOF, sendo que o crédito obtido com relação à Taxa CACEX não aparece no extrato de fl., 218, enquanto, que o débito está, equivocadamente computado na relação de fl. 21 7 e deverá ser EXCLUÍDO.

Portanto, o crédito decorrente do processo de repetição de IOF foi utilizado apenas nas DCOMPs 38691. 32522. 140904. 1. 3, 5 7-299 7, 3554325369.071004.1.3.57-0236, 21458.46903.070105.1.3.57-9075, 0929814143.100105.1.7.57. 0502, sendo que o valor de R\$ 259.298,38 NÃO foi compensado com os créditos do IOF, mas com créditos decorrentes da repetição de indébito da Taxa CACEX, razão pela qual deve ser excluído da utilização dos créditos de IOF (DCOMP nº 38691.32522.140904.1.3.57-2997).

Com a devida vênia à decisão ora impugnada, o crédito obtido pela empresa requerente é mais do que suficiente para compensar todos os débitos apontados nas DCOMPs 38691.32522.140904.1.3.57-2997,35543.25369.071004.1.3.57-0236,21458.46903.070105.1.3.57-9075, 09298.14143.100105.1. 7.57. 0502, isto porque, conforme decisão judicial transitada em julgado, o mesmo lhe é devido inclusive com incidência de juros moratórios, aplicados desde o trânsito em julgado da decisão.

Conforme a sentença acostada às folhas 170/172 dos presentes autos, a UNIAO FEDERAL foi condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado da decisão. Tal decisão foi confirmada em sede recursal, conforme acórdão de fl. 178, e transitada em julgado no dia 28 de maio de 1993 (fl. 179).

Assim, no momento da transmissão da primeira DCOMP (fl. 04), em 14 de julho de 2004, o crédito de IOF devidamente atualizado era de R\$ 1.693.339,94, sendo que, na data de vencimento do último débito (14.01.2005), montava em R\$ 2.870.604,84 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme a memória de cálculo que segue em anexo a presente Manifestação de Inconformidade, onde crédito e débitos estão atualizados até o vencimento do último débito, resta demonstrado que a empresa requerente possui crédito suficiente para compensar os débitos apontados nas DCOMPs de fls. 04/07, 08/11, 12/15 e 16/19.

Outrossim, impende observar que o débito no valor de R\$ 164.265,33 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), compensado de forma integral conforme o demonstrativo de 217, através da PER/DCOMP nº. 35543.25369.07] 004.1.3.5 7-0236, continua em aberto junto ao sistema da Receita Federal.

Isto devido a um singelo motivo de discrepância no dígito verificador do código do IPI informado tanto na DCOMP como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fiscais apresentadas pela empresa requerente.

Veja-se que na DC OMP acima mencionada (fls. 08/ 11 dos presentes autos) existe a informação de que o Débito Compensado é referente ao IPI do período de setembro de 2004, sob o Código da Receita nº 1097-1. enquanto que na DCTF do 3º trimestre de 2004 faz referência àquela, porém informando o código do IPI junto à Receita como sendo 1097-3.

Entretanto, mesmo que o valor já tenha sido devidamente compensado, conforme o extrato de fl. 217, a autoridade administrativa está exigindo a retificação da DCTF, a qual não foi possível realizar, conforme adiante explicitado.

Como a referida compensação foi realizada em outubro de 2004, durante o período de vigência da Instrução Normativa nº. 210/2002, não havia a previsão de formalizar pedido de habilitação de crédito, que veio a ser instituído somente em 2005 (1Nº. 517/2005). '

Ocorre que a empresa ora requerente precisaria informar justamente um número de habilitação de crédito para proceder com a retificação do código da receita na DCOMP acima referida, sendo que a habilitação não existe por não ter sido necessário à época do pedido de compensação.

Assim, não havendo dúvidas acerca da efetiva compensação do débito de IPI durante o período de setembro de 2004, conforme extrato de fl. 217, é diante da impossibilidade da empresa efetuar a retificação via sistema da Receita Federal do Brasil, a autoridade administrativa deve efetuar a retificação de ofício.

ANTE OEXPOSTO, (..), requer (...):

b) acolher os esclarecimentos expostos, para:

- desconstituir a decisão que "homologou parcialmente a compensação de crédito, para após HOMOLOGAR as compensações dos débitos apontados nas DCOMPs 38691.32522.140904.1.3.57-2997,35543.25369.071004.1.3.57-0236, 21458. 46903. 070105. 1.3.57-9075, 09298. 14143. 100105. 1 7.57. 0502; i
- homologar a compensação total do débito conforme a DCOMP nº. 3335597064 241104.1.7.57-2786, referente à Taxa CACEX, no valor de R\$ 259.298,38; 1
- determinar de ofício a baixa do débito já compensado no valor de R\$ 164.265,33, conforme os argumentos acima expostos, retificando de ofício a DCTF se for o caso.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima transcrito, julgando improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, recebeu a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CÂMBIO E SEGUROS ou RELATIVAS A TÍTULOS ou VALORES MOBILIÁRIOS
- IOF

Ano-calendário: 1980

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento de crédito adicional com fundamento em erro praticado pela Administração Tributária na interpretação de decisão judicial, uma vez verificada a correção dos cálculos do direito creditório.

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário onde advoga a tese de permanecer o seu direito à compensação do crédito, contudo, indicando como base para seu crédito outro per/dcomp, que não aquele defendido em sua manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

I – Matéria Preclusa

A recorrente em seu recurso em seu recurso voluntário advoga em seu favor tese não defendida em sua manifestação de inconformidade. Observemos o que disse a recorrente:

(...)

É que a Administração baseou-se, exclusivamente, nas informações contidas na PER/DCOMP nº 09298.14143.100105.1.7.S7.0502 acostada às fls. 16/19 dos autos, e considerou que o débito vencido em 30 de Setembro de 2009, no valor de R\$ 333.469,43, só fora compensado em Janeiro de 2005 com a apresentação desta PER/DCOMP e, assim, aplicou a multa de 20% (R\$ 66.693,89) conforme demonstrado na tabela acima.

Porém, a Administração olvidou-se que a PER/DCOMP nº 09298.14143.100105.1.7.57.0502 era retificadora e que a PER/DCOMP originária, nº 31994.75932.290904.1.3.57-2008 (ora acostada aos autos) fora transmitida em 29 de Setembro de 2004, ou seja, tempestivamente.

Também não foi levado em consideração, pela Administração, que a retificação foi para menor, isto é, que a empresa Recorrente havia compensado, tempestivamente, um valor bem superior ao valor correto do débito e a retificação ocorrida em Janeiro de 2005 diminuiu-o.

Como se observa da PER/DCOMP original ora acostada aos autos, nº 31994.75932.290904.1.3.57-2008, a Recorrente havia compensado, à época, o valor de R\$ 622.691,90, enquanto que o correto era R\$ 333.469,43, ou seja, quase a metade.

Logo, antes do vencimento deste débito, em 30 de Setembro de 2004, houve o pagamento tempestivo na medida em que a compensação originária (posteriormente retificada) foi devidamente compensada pela PER/DCOMP nº 31994.75932.290904.1.3.57-2008.

O fato de ter sido retificada em Janeiro de 2005 não altera esta realidade, na medida em que, na época (Setembro/2004) havia crédito suficiente para a compensação deste débito, como reconhecido pela própria Administração ao apontar um crédito de R\$ 395.788,37 no mês de Janeiro de 2005.

Assim, tendo efetuado o pagamento tempestivo do débito retificado em Janeiro de 2005, no valor de R\$ 333.469,43, a sua atualização desde a data do vencimento (30/09/2004) deve conter apenas nos juros correspondentes à SELIC, sem a aplicação de qualquer penalidade.

(...)

Cotejando o que acima foi colacionado, com o que é trazido pelo relatório alhures e a manifestação de inconformidade da contribuinte acostada aos autos, podemos afirmar que são totalmente diferentes, trazendo dados e indicação de documentos diversos entre si.

Outra situação é de que o contribuinte não ataca a decisão recorrida.

A pretensão da recorrente, qual seja, reabrir a discussão sobre matéria preclusa, o que é defeso pelo ordenamento processual, é afastado expressamente pelo Decreto nº 70.238/72, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação/Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não se descolando do que fora trazido na fase inaugural do processo, salvo nos casos excepcionais, indicados acima, o que não é o caso dos autos..

Desta feita, não conheço recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.